DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2843/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/20614/2015
PROTOCOLO	: 1648189
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
INTERESSADO	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ.
CARGO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE N° 004/2015
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 186/2015.
CONTRATADO	: RENATO GUILHERME GOES
OBJETO CONTRATADO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TECNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIAS E ASSESSORIA, PESSOAL E COM O AUXÍLIO DE CORPO TÉCNICO CAPACITADO, VISANDO A ELABORAÇÃO DE UM PLANO MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIPARIA URBANAOCAÇÃO DE ÔNIBUS E VAN, PARA ATENDER O TRANSPORTE DE FUNCIONARIOS DO DEPARTAMENTO DE CULTURA.
VALOR CONTRATUAL	: R$ 129.600,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) e da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) do instrumento contratual (Contrato nº 186/2015), originário do procedimento Inexigibilidade de Licitação n° 004/2015, celebrado entre o Município de Paranaíba/MS e o senhor Renato Guilherme Góes, tendo como objeto a prestação de serviços técnicos especializados de consultorias e assessoria, pessoal e com o auxílio de corpo técnico capacitado, visando à elaboração de um Plano Municipal se Regularização Fundiária Urbana.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise de nº 24936/2018 (Peça nº 25) da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer PAR – 4ª PRC – 2367/2019 (peça nº 26), pela **regularidade e legalidade** do 1º Termo aditivo e execução financeira do contrato em apreço.

É o relatório.

O procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do instrumento contratual (2ª fase) em epígrafe foram julgados através da Deliberação AC01 – 1522/2016 (peça nº 16), cujo resultado foi pela **regularidade** de ambos os atos administrativos.

Quanto ao aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato em comento, cujo objeto foi à prorrogação do prazo, este, encontra-se regular, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, com remessa e publicação de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

- Nota de empenho: R$ 129.600,00;
- Nota fiscal: R$ 129.600,00e,
- Pagamento: R$ 129.600,00;

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo ao Contrato nº 186/2015), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º, IIII, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da

Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2019.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

AMG